



Liccp DER &lt;liccp.der@gmail.com&gt;

**Pedido de Esclarecimento: CC 019/2022 - FUNDERJ;**

1 mensagem

Depto. Comercial- SINCO SINAL &lt;sinco@sincosinal.com.br&gt;

24 de março de 2023 às 12:05

Para: liccp@der.rj.gov.br, Liccp DER &lt;liccp.der@gmail.com&gt;

Prezados, bom dia!

Vimos mediante este solicitar-lhes **Pedido de Esclarecimento** referente ao **Edital de Concorrência nº. 019/2023**, cujo objeto destina-se à “Contratação de empresa especializada nos serviços de Revitalização com Implantação de Sinalização Vertical de Trânsito, nas Rodovias Sob Circunscrição da Fundação DER-RJ”, que será realizado no dia 11 de abril de 2023 às 11h00min. Abaixo nossos questionamentos:

a) O item "5.1.1" do Edital de Concorrência n. 019/2022 prevê a homologação do objeto limitado a 1 (um) lote por licitante. No entanto, não há previsão legal que autorize tal restrição. Pelo contrário. O artigo 45, inciso I, da Lei n. 8.666/93 prevê que, nas licitações do tipo Menor Preço, é considerado vencedor o licitante que ofertar o menor valor, sem previsão de ressalvas quanto ao número de lotes. Além disso, tal restrição ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, e, conseqüentemente, não atende ao interesse público. Logo, se o licitante atende as exigências de habilitação, demonstrando capacidade técnica e financeira para atender a mais de um lote, não há motivação legal para cercear a participação dos licitantes que demonstrem estarem aptas a concorrerem em mais de um lote, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Tal entendimento já fora, inclusive, consolidado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, através das decisões n. 229/2017 e 1367/2020. Logo, compete aos licitantes avaliar as condições de execução fixadas no instrumento convocatório e em vistas dessas e de sua capacidade apresentar os documentos e propostas para tantos lotes quanto tenha interesse e esteja apto a executar. **Diante disso, questiona-se: Diante da ilegalidade da limitação de lotes por licitante, é correto entender que os licitantes que atendam às exigências de habilitação poderão concorrer e se sagrar vencedor em mais de lote?**

b) Para fins de comprovação da qualificação técnica, a alínea “b” do item “6.6.1” exige a comprovação da execução de serviços com características técnicas similares ao do objeto da licitação, limitada às parcelas de maior relevância definidas no item “2.3”, que remete ao Anexo 8. O Anexo 8, por sua vez, estabelece, para o item de fornecimento de suporte metálico galvanizado, a quantidade a ser comprovada por quilo. No entanto, usualmente, os atestados comprovam a execução de fornecimento de suporte metálico por unidade ou por m<sup>2</sup> (metro quadrado). **Diante disso, questiona-se: Qual é a quantidade que deve ser comprovada para fins de comprovação da qualificação técnica para o fornecimento de suporte metálico galvanizado para atestados que utilizem a medida por unidade ou m<sup>2</sup> (metro quadrado)?**


Certos de seu retorno, ficamos no aguardo!

Atenciosamente,

**Depto. Comercial**

Sinco Sinalização e Construções Ind. e Com. EIRELI

 [www.sincosinal.com.br](http://www.sincosinal.com.br)

 Fone: (41) 3663-2006

 E-mail: [sinco@sincosinal.com.br](mailto:sinco@sincosinal.com.br)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem  
Diretoria de Operação, Monitoramento e Controle de Trânsito

## À COO-LIC

Quanto aos questionamentos da empresa **SINCO SINALIZAÇÃO E CONTRUÇÃO**:

a) O item "5.1.1" do Edital de Concorrência n. 019/2022 prevê a homologação do objeto limitado a 1 (um) lote por licitante. No entanto, não há previsão legal que autorize tal restrição. Pelo contrário. O artigo 45, inciso I, da Lei n. 8.666/93 prevê que, nas licitações do tipo Menor Preço, é considerado vencedor o licitante que ofertar o menor valor, sem previsão de ressalvas quanto ao número de lotes. Além disso, tal restrição ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, e, conseqüentemente, não atende ao interesse público. Logo, se o licitante atende as exigências de habilitação, demonstrando capacidade técnica e financeira para atender a mais de um lote, não há motivação legal para cercear a participação dos licitantes que demonstrem estarem aptas a concorrerem em mais de um lote, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Tal entendimento já fora, inclusive, consolidado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, através das decisões n. 229/2017 e 1367/2020. Logo, compete aos licitantes avaliar as condições de execução fixadas no instrumento convocatório e em vistas dessas e de sua capacidade apresentar os documentos e propostas para tantos lotes quanto tenha interesse e esteja apto a executar. Diante disso, questiona-se: Diante da ilegalidade da limitação de lotes por licitante, é correto entender que os licitantes que atendam às exigências de habilitação poderão concorrer e se sagrar vencedor em mais de lote?

**R.:** Em atenção ao **Pedido de Esclarecimento** formulado pela empresa **Sinco Sinalização e Construções Ind. E Com. EIRELI**, referente ao Edital de Licitação nº 019/2023, tendo por objeto a Contratação de empresa para execução dos serviços de Revitalização com Implantação de Sinalização Vertical de Trânsito, nas rodovias sob circunscrição do DER-RJ a ser realizado no dia 11 de abril de 2023, passamos a responder:

Não existe nenhuma ilegalidade, ao contrário do afirmado, no teor contido no ítem 5.1.1 do EDITAL. Com um maior número de licitantes, a possibilidade do surgimento de propostas mais vantajosas para a Administração Pública aumenta consideravelmente, caracterizando a hipótese típica, no dizer de Marçal Justen Filho, da proporcionalidade-adequação, cuja primeira dimensão envolve a exigência de uma relação de adequação entre a medida concreta de cunho restritivo, e o atingimento do resultado que ela norteia e lhe dá legitimidade jurídica, qual seja, a ampliação da concorrência com uma participação maior de empresas. Pela complexidade e dimensão, da contratação que se quer realizar com o presente certame, a Sinalização Vertical de toda a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro, seria pouco prudente a adjudicação de todos os lotes a uma única empresa, o que poderia trazer risco iminente de inadimplência, resultando no atraso ou na não execução total ou parcial dos serviços, ocasionando transtornos irreparáveis à segurança rodoviária e à esta Fundação. Portanto **a redação do ítem 5.1.1 é**

**confirmada, não havendo possibilidade de concorrer e se sagrar vencedor em mais de um lote.**

b) Para fins de comprovação da qualificação técnica, a alínea “b” do item “6.6.1” exige a comprovação da execução de serviços com características técnicas similares ao do objeto da licitação, limitada às parcelas de maior relevância definidas no item “2.3”, que remete ao Anexo 8. O Anexo 8, por sua vez, estabelece, para o item de fornecimento de suporte metálico galvanizado, a quantidade a ser comprovada por quilo. No entanto, usualmente, os atestados comprovam a execução de fornecimento de suporte metálico por unidade ou por m<sup>2</sup> (metro quadrado). Diante disso, questiona-se: Qual é a quantidade que deve ser comprovada para fins de comprovação da qualificação técnica para o fornecimento de suporte metálico galvanizado para atestados que utilizem a medida por unidade ou m<sup>2</sup> (metro quadrado)?

**R.:** Cada unidade tem um peso específico, desde que seja fornecido o mesmo, não há empecilhos no fornecimento em unidade.

Atenciosamente,

**Eng. José Luiz Teixeira da Silva**

Diretor de Operação, Monitoramento e  
Controle de Trânsito da Fundação DER-RJ  
Rio de Janeiro, 31 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz Teixeira da Silva, Diretor**, em 31/03/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **49592399** e o código CRC **1E8B3C4C**.

Referência: Processo nº SEI-330022/001139/2022

SEI nº 49592399

Av. Presidente Vargas,, 1100 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP CEP 20071-002  
Telefone: